|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 900/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 911/2018 | |
| INTERESSADO | D SEVEN EMPREEDIMENTOS LTDA  CNPJ 18.729.710/0001-12 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 06 de agosto 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 911/2018 à empresa D SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 18.729.710/0001-12, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa apresentou impugnação (fls. 12-13), bem como juntou documentos (fls.14-42). Informou, em suma, que no período compreendido entre 2014 e 2017 não realizou qualquer atividade afeita à Arquitetura e Urbanismo e que, para fins de elaboração de projetos, contrata profissionais regularmente cadastrados neste Conselho.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte registrou-se de forma voluntária no Conselho em 18/10/2013 (doc. em anexo), solicitação nº 30961, tendo inclusive providenciado a anotação da então sócia Arquiteta e Urbanista Paula Carolina de Souza Kirchof dos Reis, matrícula CAU nº A36158-5, como responsável técnica da empresa a partir de 18/10/2013, RRT Cargo Função nº 1572760.
5. Ainda, no momento do registro foi juntado o contrato social da empresa, com objeto social, dentre outros, *“construção civil e prestação de serviços de arquitetura”*, bem como a cópia do CNPJ com atividade principal *“41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários”* e como atividades secundárias, dentre outras *“41.20-4-00 – Construção de edifícios e 71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura”*, todas estas atividades fiscalizadas por este Conselho sendo a atividade *Serviços de Arquitetura*, privativa de Arquitetos e Urbanistas.
6. Além disso, a impugnante forneceu, no ato de seu registro voluntário, o comprovante de inscrição no cadastro de ISSQN da Secretaria da Fazenda do Município de Porto Alegre, com a atividade principal de serviço *“41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários”* e como atividades secundárias de serviço *“41.20-4-00 – Construção de edifícios (inclusive reformas) e 71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura”*, como já dito, atividades fiscalizadas pelo CAU seja de forma compartilhada ou exclusiva.
7. Não é diferente a informação contida no Alvará nº 48559571 apresentado no ato do registro voluntário da pessoa jurídica (doc. em anexo) com atividade, dentre outras, *escritório de arquitetura*.
8. Ademais, da análise do registro da pessoa jurídica no Sistema de Informação e Comunicação do CAU, identifico que a impugnante esta quite em relação à anuidade de 2013.
9. Analisando a documentação juntada aos autos pela impugnante (fls. 19-42), observa-se uma série de alterações no contrato social, sendo que durante toda a vida empresarial, sempre esteve presente no objeto da pessoa jurídica, atividades fiscalizadas por este Conselho, conforme já evidenciado anteriormente. Nesse sentido, inclusive, na atualização mais recente do contrato social da empresa (fl. 38), identifico a presença da atividade *prestação de serviços de arquitetura* e *construção civil*, dentre outras.
10. Ainda, conforme as diligências realizadas, identifico que a empresa não está registrada junto ao CREA (doc. em anexo), sendo necessário que a pessoa jurídica em tela, em face da natureza das atividades desempenhadas, esteja registrada em ao menos um conselho de fiscalização do exercício profissional.
11. A Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece nos incisos I e III do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I –As pessoas jurídicas **que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;** (grifei)

(...)

III - As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Ademais, além de exercer a atividade privativa de arquitetos e urbanistas *“prestação de serviços de arquitetura”* e ter como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, a impugnante jamais se desincumbiu do ônus que lhe competia de providenciar, caso fossem cumpridos os requisitos previstos no art. 23 da Resolução CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012, a interrupção/baixa de seu registro junto ao Conselho, ou mesmo de providenciar a baixa da responsabilidade técnica anotada no momento de seu registro voluntário.
2. Ainda, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa D SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 18.729.710/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro da contribuinte ocorreu de forma voluntária, havendo responsável técnica Arquiteta e Urbanista desde o registro voluntário, e, ainda, presente no contrato atividades fiscalizadas pelo CAU, inclusive de forma privativa.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 900/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 911/2018 |
| INTERESSADO | D SEVEN EMPREEDIMENTOS LTDA  CNPJ 18.729.710/0001-12 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº 220/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa D SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 18.729.710/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro da contribuinte ocorreu de forma voluntária, havendo responsável técnica Arquiteta e Urbanista desde o registro voluntário, e, ainda, presente no contrato atividades fiscalizadas pelo CAU, inclusive de forma privativa.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_**AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |